



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.734104/2012-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.783 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente NOBILE CONTABILIDADE LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa - EXCLUSÃO - PROCEDÊNCIA

Confirma-se a exclusão do Simples Nacional fundamentada em débitos para com a Fazenda Nacional com exigibilidade não suspensa na data da expedição do Ato Declaratório que ensejou a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, a ele negar provimento, mantendo a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 770834, de 10 de setembro de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 54 a 67) interposto pela Contribuinte acima indicada visando reformar a decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro que restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**Ano-calendário: 2012****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EFICÁCIA CONFIRMADA.**

Ratifica-se o Ato Declaratório Executivo quando o contribuinte possuir débitos para com as Fazenda Públicas Federal, Estadual ou Municipal, à época do feito administrativo, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O apelo da Recorrente já integrou pauta de julgamento deste Colegiado, ocasião em que se resolveu baixar o processo em diligência. Adoto o relatório apresentado naquela ocasião, complementando-o após a transcrição com os fatos supervenientes:

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, através do acórdão 12-67.585, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

DA EXCLUSÃO

Tratam os autos do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/POA n.º 770834, de 10 de setembro de 2012 (fl.24), cientificando a interessada, como abaixo se reproduz:

“Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a pessoa jurídica a seguir identificada em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V, do art. 17, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e na alínea “d”, do inciso II, do art.73, combinada com o inciso I, do art.76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011

Nome empresarial: NOBILE CONTABILIDADE LTDA - ME
CNPJ: 92.074.251/0001-39

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, nos itens “Empresa”, “Simples Nacional”, “Exclusão 2012”, “ADE de Exclusão 2012 – Consulta Débitos”.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme disposto no inciso IV, do art. 31, da Lei Complementar n.º 123, de 2006.”

DO RECURSO

A interessada, tendo conhecido do ADE/DRF/POA n.º 770834 (fl.24), em 09/10/2012 (cfr. cópia da Consulta Postagem por NI fl.27 e consulta SUCOP imagem de fl.28), e não se mostrando resignada com o feito fiscal, protocolizou em 07/11/2012, na DRF/POA – RS, a sua manifestação de inconformidade (fls.02/03), acompanhada da documentação de fls.04/09 e 12/21, assim apresentando a sua defesa, como abaixo se reproduz, integralmente, senão vejamos:

Na pesquisa dos motivos da exclusão constam débitos Previdenciários na RFB e na PGFN e débitos não Previdenciários na PGFN, como consta no endereço eletrônico do ADE;

Verificando estes débitos gostaríamos de dizer que em 08/01/2009 e 20/01/2009 solicitamos o parcelamento de débitos para ingresso no Simples Nacional (cfr. cópia dos recibos em anexo), e de lá para cá, vem pagando as parcelas, mensalmente, mesmo que sendo em emissão de Darfs diretamente, no programa Sicalc, uma vez que tais parcelamentos não aparecem automaticamente no site, pois em 11/03/2009 foi indeferida a solicitação de inclusão no Simples Nacional, conforme recibo n.º 00.02.69.61.83, e por esse motivo os parcelamentos não foram validados;

Devido ao indeferimento acima mencionado, nos vimos obrigados a ingressarmos na justiça, que conforme o processo n.º 2009.71.00.030257-7/RS, tendo sido concedida uma LIMINAR favorável ao nosso pedido, datada de 12/12/2009 e publicada em 25/01/2010, e em 21/06/2010, a sentença julgada como procedente a ação, diante da liminar, protocolamos em 04/02/2010, junto à Receita Federal do Brasil/POA/RS (DRF?POA/SEORT), o pedido de validação manual dos parcelamentos, já solicitados em 01/2009, uma vez que os mesmos não foram validados automaticamente pelo sistema, o que não foi feito até o presente exercício;

Uma vez que os débitos relacionados como motivo para nossa exclusão foram quitados e/ou parcelados, tornam o Ato Declaratório Executivo sem efeito;

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e a improcedência do Ato Declaratório, espera e requer seja acolhida a nossa manifestação de inconformidade para o fim de ser decidido acerca da nossa não exclusão do Simples Nacional.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2012

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EFICÁCIA CONFIRMADA.

Ratifica-se o Ato Declaratório Executivo quando o contribuinte possuir débitos para com as Fazenda Públicas Federal, Estadual ou Municipal, à época do feito administrativo, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se os fundamentos para sua decisão final:

DO MÉRITO

DAS CONSTATAÇÕES

Em que pesem todas as alegações da interessada em sua manifestação de inconformidade de fls.02/03, asseverando terem sido todos os débitos, causadores de sua exclusão, pagos ou mesmo parcelados, vê-se que ela não trouxe à colação provas de quitação destes débitos (Darfs dos pagamentos), mas de acordo com pesquisa realizada pela unidade local, DRF/POÁ, de fls. 10/11 (Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional), e 23 (**SIVEX – Consulta de Débitos Geradores do ADE**), verifica-se que os débitos geradores do Ato Declaratório DRF/POA/RS nº 770834 de fl. 24, em número de cinco, encontram-se, ainda, em cobrança junto à PGFN.

Assim, tudo o que foi dito pela interessada a respeito dos cinco débitos, em realizando consulta, atual, junto à PGFN, podemos vislumbrá-los de forma bem clara a respeito onde os vemos através de seus números de inscrição na DAU, bem assim do seu inadimplemento (parcelas em atraso – não pagas até a presente data), como se mostram às fls. 31/40, dos autos em que aparecem, em ordem, como listadas à fl.23.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta feita, apesar, repito, de a interessada ter afirmado haver parcelado e pago todos os débitos, que causaram a sua exclusão, vemos que embora os tenha realmente parcelado, notamos que para tais parcelamentos não foi dada a continuidade, interrompendo-os e causando a sua exclusão, como podemos perceber, consultando as fls.32, 34, 36, 38 e 40.

E mais, os débitos não somente estavam ativos à época do ADE/DRF POÁ nº 770834, de 10/09/2012 (fl.24), como também os referidos parcelamentos tão somente foram concedidos, todos, a partir de 03/10/2013, bem depois do feito administrativo.

Como é de sabença, as Resoluções do Comitê Gestor regulamentam as decisões ditadas pela Lei Complementar nº 123/2006, e lhes dá outras providências, *in casu* estabelece a alínea “d”, do inciso II, do art. 73, da

Resolução CGSN n.º 94, de 29/11/2011, vigente à época do ADE/DRF/POA que, *in verbis*:

Art.73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

(...)

II – obrigatoriamente quando:

(...)

d)-possuir débito com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade o esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art.30, § 1º, inciso II)

(...)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subseqüente ao da comunicação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art.31, inciso IV)”

Da mesma forma estabelece o inciso I, do art. 76, também do mesmo dispositivo Legal, que:

Art.76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I – quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art.73; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art.29, inciso I; art.31, incisos II, III, IV, V e § 2º)”

Ademais, é preciso deixar claro que à interessada cabia fazer prova de todos os pagamentos, como afirma terem sido feitos, no caao trazendo à colação todos os Darf(s), para que pudéssemos soma-los e nos asseverarmos de que cada grupo dos documentos/Darf(s) pagos corresponderia à inscrição dos débitos na PGFN, para que desta forma pudéssemos tomar todas as providências cabíveis, porém ela nada trouxe de concreto, tão somente afirmações evasivas acerca de tais pagamentos, que são absolutamente ineficazes, fazendo com que caíam por terra todas as suas asserivas.

Desta feita, tendo a interessada se enquadrado na situação legal supradita, nada mais a fazer senão concordarmos com o ADE DRF/POA de fl.24, em apreço.

(...)

DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, decido NÃO ACOLHER A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE de fls.02/03, e MANTER o ADE DRF/POA n.º 770834, de 10/09/2012 (fl.24).

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 12/09/2014, a recorrente apresentou o recurso voluntário, aparentemente, em 13/10/2014 (efls. 52). Não há indicativo preciso da data da apresentação do recurso voluntário, mas considerando os elementos apostos nos autos, vou entender que o mesmo foi tempestivo.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- estaria havendo descumprimento de ordem judicial;
- estaria pagando regularmente o parcelamento dos quais os débitos motivadores da exclusão do simples nacional foram relacionados, mas os pagamentos não estavam devidamente imputados ao mesmo.

É o relatório.

Naquela assentada, este Colegiado converteu o julgamento em diligência para que fossem esclarecidos os seguintes fatos:

Por conseguinte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO PARA DILIGÊNCIA, para se verificar a situação atual e da época dos débitos ensejadores da exclusão do simples nacional, no âmbito da SRFB e PFN.

Após estas providências, elabore relatório DETALHADO e CONCLUSIVO circunstanciando todas as informações possíveis e juntando documentos comprobatórios necessários.

Do procedimento de diligência, elaborar relatório e cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, para prosseguimento de seu julgamento.

Baixados os autos em diligência, coube inicialmente a equipe da 10ª Região Fiscal da RFB manifestar-se sobre os débitos que ensejaram a exclusão da Contribuinte da sistemática do Simples Nacional. Os esclarecimentos prestados por aquela unidade restaram estampadas na informação de fl. 90, com destaque para a seguinte conclusão:

3. Dessa forma, conclui-se a situação dos débitos geradores do ADE constantes nos relatórios de fls. 23 e 26 não pode ser imputada a fatos ocorridos no âmbito da RFB, e sim, no âmbito da PGFN.

Prestados os devidos esclarecimentos com relação ao parcelamento no âmbito da RFB, **encaminhe-se o presente feito à PGFN para manifestação quanto à situação dos débitos sob sua administração ensejadores da exclusão do Simples Nacional, conforme propõe o procedimento de diligência constante da Resolução do CARF às fls.71/80.**

Após manifestação, retornar diretamente ao órgão julgador.

A RFB concluiu, portanto, que os débitos que ensejaram a exclusão da Recorrente do Simples Nacional não estavam, à época dos fatos, sob controle daquele órgão, razão pela qual os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para manifestação.

A PGFN, por sua vez, prestou as informações pertinentes por meio do despacho de fls. 475 e 476. Do documento, destaque-se o seguinte excerto:

Verifico que os débitos que geraram a exclusão do regime simplificado, conforme fl. 23, são as seguintes CDAs:

CDA	Data da Inscrição	Vencimentos
00 2 08 005832-50	11.12.2008	28.04.2006 a 31.07.2007
00 6 08 025581-63	11.12.2008	13.10.2006 a 20.07.2007
00 6 08 025582-44	11.12.2008	28.04.2006 a 31.07.2007
00 6 11 005116-45	17.03.2011	31.07.2008 e 31.10.2008
00 2 11 002445-83	17.03.2011	31.07.2008 e 31.10.2008

Todas as inscrições acima somente foram parceladas em 03.10.2003, com encerramento por rescisão em 05.01.2014.

Verifico, ademais, que a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n' 2009.71.00.030257-7 não afetou os créditos acima eis que, conforme seu dispositivo sentencial, foi *declarado o direito do autos à inclusão no Simples Nacional desconsiderando o óbice gerado pelo débito relativo à taxa de expedição de alvará do ano de 2006, no valor de R\$ 71,06, com efeitos a contar ano calendário de 2009.*

A PGFN, portanto, ratificou que os débitos que ensejaram a exclusão da Recorrente do Simples Nacional estavam em aberto à época da expedição do Ato Declaratório Executivo (ADE) que fundamentou a exclusão. Ademais, informa que o parcelamento requerido pela Contribuinte foi formalizado apenas em 03/10/2013 (apesar do erro de digitação do despacho, onde a data achava-se grafada como 03/10/2003, época em que sequer existiam os débitos parcelados) e que foram rescindidos um ano depois, em 05/10/2014.

Intimada das conclusões a que chegaram os órgãos que realizaram as diligências, a Contribuinte apresentou a resposta de fls. 482 e 483, donde se destaca a seguinte passagem:

Já a PGFN diz que as inscrições **foram parceladas em 03/10/2003**, com encerramento do parcelamento por rescisão em 05/01/2014.

Atualmente, a empresa encontra com todos os débitos em parcelamento, sendo que não houve qualquer manifestação posterior acerca de irregularidades com o Simples Nacional, conforme certidão de inscrição no simples nacional, a partir do ano de 2009.

Ou seja, as razões na qual regulavam e eram objeto do ato declaratório de exclusão, ao tempo da interposição do recurso, foram rechaçadas pela SRFB e pela PFN no tocante à regularização e manutenção no simples nacional.

A pendência com relação ao erro de fato e à taxa foram objeto da ação ordinária, julgada procedente ao Contribuinte. Os eventuais óbices levantados pela SRFB e pela PFN foram aqueles supridos pela decisão na ação ordinária, cujas inconsistências são relatadas no recurso administrativo e na ação judicial transitada em julgado.

Assim, fato é que desde 2009 o contribuinte mantém-se no Simples Nacional (em razão dos parcelamentos e da decisão judicial à época), não tendo sido notificado de nenhum ato declaratório de exclusão posteriormente a situação que ensejou o recurso administrativo. Nenhum outro óbice foi levantado ao contribuinte, para fins de intimação e exclusão no simples nacional. O que ocorreu foi o pagamento manual dos valores em função da impossibilidade de emissão das guias pelo “sistema”.

Para comprovação que estes pagamentos foram efetuados no período de 01/2009 à 10/2014, estamos anexando a relação de pagamentos efetuados nos códigos 0873 e 0970 emitidos pela própria SRF, inclusive solicitamos informações se estes pagamentos foram vinculados (alocados) aos saldos devedores dos referidos impostos.

Rememore-se, também, que o contribuinte, empresa de contabilidade, somente foi possibilitado seu ingresso no Simples Nacional a partir de 2009. Lá mantém-se até hoje.

Como corolário lógico, para fins de julgamento do ADE DRF/POA n' 770834, não houve qualquer razão para a exclusão do contribuinte do simples nacional.

Para a Recorrente, as informações prestadas pela RFB e pela PGFN teriam rechaçado as razões que motivaram sua exclusão do Simples Nacional, donde conclui que não houve motivo para o ato perpetrado pelo fisco.

Em seguida, dado o encerramento do mandato do ilustre Conselheiro relator do feito, procedeu-se a novo sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

A admissibilidade do recurso voluntário foi atestada quando da sessão que converteu o julgamento em diligência.

Trata-se de recurso voluntário que visa reformar a decisão proferida pela DRJ que, por sua vez, negou provimento à insurgência da ora Recorrente contra sua exclusão do Simples Nacional, procedida pelo Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 770834, 10 de setembro de 2012 (fl. 24).

A exclusão ora combatida foi motiva pela existência dos seguintes débitos (fl. 23):

Consulta Débitos Geradores do ADE

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 92074251

Nome Empresarial : NOBILE CONTABILIDADE LTDA ME

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Consolidado
00000000208005832	R\$ 4.075,41
00000000608025581	R\$ 2.968,16
00000000608025582	R\$ 3.193,74
00000000611005116	R\$ 1.441,29
00000000211002445	R\$ 1.759,14

A DRJ, como visto, ratificou a exclusão da Recorrente do Simples Nacional sob os fundamentos seguintes:

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta feita, apesar, repito, de a interessada ter afirmado haver parcelado e pago todos os débitos, que causaram a sua exclusão, vemos que embora os tenha realmente parcelado, notamos que para tais parcelamentos não foi dada a continuidade, interrompendo-os e causando a sua exclusão, como podemos perceber, consultando as fls.32, 34, 36, 38 e 40.

E mais, os débitos não somente estavam ativos à época do ADE/DRF POÁ nº 770834, de 10/09/2012 (fl.24), como também os referidos parcelamentos tão somente foram concedidos, todos, a partir de 03/10/2013, bem depois do feito administrativo.

No recurso voluntário, a Contribuinte apresenta argumentação atinente ao inicial indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, que contestou judicialmente o ato administrativo e que, ao final, teria sido constatado que ela não possuía pendências junto à RFB que impedissem seu ingresso no regime tributário diferenciado.

Alega ainda que os débitos inscritos em dívida ativa da União que motivaram sua exclusão do Simples são os mesmos que justificaram o inicial indeferimento da opção formalizada e reputa que a cobrança destes valores representa descumprimento de decisão judicial.

Apresenta ainda listagem de pagamentos efetuados sob os códigos 0873 e 0970, que representam recolhimentos relativos a parcelamentos no âmbito da RFB e da PGFN para ingresso no Simples Nacional e afirma que os órgãos não teriam examinado pedido de validação manual destes DARFs.

Diante dos argumentos, pleiteia a reforma da decisão proferida pela DRJ.

Diante dos argumentos e documentos apresentados, esta Turma Julgadora houve por bem converter o julgamento em diligência a fim de que a RFB e a PGFN se manifestassem sobre eles.

A RFB, por meio da informação de fl. 90 apresenta as seguintes considerações sobre os fatos em análise:

2. Ocorre que os débitos geradores do ADE constantes às fls.23 e 26 e inscritos em Dívida Ativa da União **não** foram objeto de inclusão no Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional no âmbito da RF13 por dois motivos:

2.1 Os débitos constantes das Inscrições nºs **00 2 08 005832**, **00 6 08 025581** e **00 6 08 025582** foram inscritos em dívida ativa da União em data anterior ao pedido de parcelamento no âmbito da RFB, ou seja, as inscrições em DAU deram-se em 11/12/2008 e o pedido de parcelamento na RF13 ocorreu em jan/2009;

2.2 Os débitos constantes das Inscrições nºs **00 6 11 005116** e **00 2 11 002445**, embora tenham sido inscritos em DAU posteriormente ao pedido de parcelamento na RFB, possuem seus vencimentos posteriores a 30/06/2008, o que veda a sua inclusão no parcelamento do SN 2009 (o Parcelamento para Ingresso no SN 2009 permitia a inclusão de débitos somente com vencimentos até 30/06/2008). Tais débitos também não participaram de outro parcelamento no âmbito da RFB, tendo sido inscritos em DAU em 17/03/2011.

3. Dessa forma, conclui-se a situação dos débitos geradores do ADE constantes nos relatórios de fls. 23 e 26 não pode ser imputada a fatos ocorridos no âmbito da RFB, e sim, no âmbito da PGFN.

De acordo com o informado, conclui-se que 3 das 5 inscrições que fundamentaram a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional não foram parceladas no âmbito da RFB posto terem sido encaminhadas para a PGFN antes do pedido de parcelamento.

E as duas inscrições restantes não foram parceladas porque seus vencimentos eram posteriores a 30/06/2008, e débitos com esta característica não podiam ser objeto do parcelamento especial para ingresso no Simples Nacional.

Inevitável que se constate, portanto, que independentemente dos pagamentos efetuados sob os códigos 0873 e 0970 (recolhimentos relativos a parcelamento especial para ingresso no Simples Nacional previsto pela LC nº 128/2008) relacionados no recurso voluntário e reapresentados após a diligência (fls. 485 a 490), os débitos objeto das inscrições nºs **00 6 11 005116** e **00 2 11 002445**, inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) em 17/03/2011, não tiveram sua exigibilidade suspensa por qualquer parcelamento efetuado antes da publicação do ADE, que ocorreu em 10/09/2012.

Tais débitos tinham vencimento original posterior a 30/06/2008 e seu parcelamento, e conseqüente suspensão da sua exigibilidade, não foi autorizado pela previsão do parcelamento especial para ingresso no Simples Nacional estabelecida na Lei Complementar nº 128/2008, razão pela qual estavam com situação de exigibilidade não suspensa quando da emissão do ADE, o que justifica, e convalida, a exclusão da Recorrente do regime simplificado.

Ainda que as conclusões anteriores sejam suficientes para convalidar a emissão do ADE, os autos foram encaminhados para a PGFN, para manifestação daquele órgão, assim formalizada:

Verifico que os débitos que geraram a exclusão do regime simplificado, conforme fl. 23, são as seguintes CDAs:

CDA	Data da Inscrição	Vencimentos
00 2 08 005832-50	11.12.2008	28.04.2006 a 31.07.2007
00 6 08 025581-63	11.12.2008	13.10.2006 a 20.07.2007
00 6 08 025582-44	11.12.2008	28.04.2006 a 31.07.2007
00 6 11 005116-45	17.03.2011	31.07.2008 e 31.10.2008
00 2 11 002445-83	17.03.2011	31.07.2008 e 31.10.2008

Todas as inscrições acima somente foram parceladas em 03.10.2003, com encerramento por rescisão em 05.01.2014.

Verifico, ademais, que a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n' 2009.71.00.030257-7 não afetou os créditos acima eis que, conforme seu dispositivo sentencial, foi *declarado o direito do autos à inclusão no Simples Nacional desconsiderando o óbice gerado pelo débito relativo à taxa de expedição de alvará do ano de 2006, no valor de R\$ 71,06, com efeitos a contar ano calendário de 2009.*

A conclusão evidente a partir da manifestação acima transcrita é que todas as inscrições em DAU, inclusive as 3 iniciais e não alcançadas pela informação prestada pela RFB, foram parceladas apenas em 03/10/2013, mais de um ano após a emissão do ADE, que ocorreu em 10/09/2012.

Note-se que a Recorrente, quando da resposta às conclusões da diligência fiscal, apegou-se ao erro de digitação existente no texto formalizado pela PGFN. No documento, restou redigido que ‘...as inscrições foram parceladas em 03.10.2003, com encerramento por rescisão em 05/01/2014’.

Se estivessem parceladas em 2003, obviamente a Contribuinte não teria débitos com exigibilidade não suspensa em 10/09/2012 e sua exclusão seria indevida.

Entretanto, trata-se de mero erro de digitação, muito facilmente identificável por alguns motivos. O primeiro deles, os débitos são todos posteriores a 2003, o mais antigo deles venceu em 28/04/2006 como revela a tabela da informação prestada pela PGFN e acima transcrita. O segundo motivo que evidencia tratar-se de mero erro de digitação é a relação completa dos débitos inscritos em DAU (fls. 93 a 227), anexada aos autos pela PGFN, onde se constata a seguinte informação:

INFORMAÇÕES SOBRE O PARCELAMENTO

Parcelamentos Deferidos e Afins, Rescindidos e Liquidados

Adesão:	03/10/2013
Deferimento:	03/10/2013
Encerramento:	09/02/2014
Conta:	00000987150955
Situação:	RESCINDIDO ELETRONICAMENTE
Tipo:	PARCELAMENTO CONVENCIONAL
Modalidade:	PARCELAMENTO SIMPLIFICADO
Sistema:	SIDA

Em terceiro lugar, a própria Recorrente, no recurso voluntário noticia o parcelamento e sua data de deferimento:

A decisão desse órgão, em síntese, relatou que os débitos ainda estão em cobrança junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e que os parcelamentos, concedidos em 03/10/2013, foram cancelados por falta de pagamento.

Conclui-se, portanto, com base nas informações prestadas pela PGFN, que as 5 inscrições que motivaram a exclusão da Recorrente da sistemática do Simples Nacional estavam com exigibilidade não suspensa à data da emissão do ADE, o que convalida plenamente o ato praticado pela DRF de Porto Alegre.

Acrescente-se ainda que a PGFN se manifestou também sobre a Ação Ordinária nº 2009.71.00.030257-7, interposta pela Contribuinte. Informa a Procuradoria que a sentença proferida não afetou os créditos objeto da inscrição em DAU que motivaram a exclusão da Recorrente do Simples Nacional e que o alcance do julgado limitou-se a afastar o óbice ao ingresso no Simples decorrente de taxa de expedição de alvará pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

Por estes fundamentos, não há como acolher as razões da Recorrente, impondo-se a ratificação da sua exclusão do Simples Nacional e a confirmação da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, a ele NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a exclusão da Contribuinte da sistemática do Simples Nacional nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 770834, 10 de setembro de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira